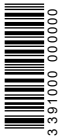


Terça-feira, 1 de setembro de 2020

I Série
Número 104



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 65/2020:

Procede à segunda alteração ao Decreto-lei nº 38/2020, de 31 de março, que estabelece medidas excecionais de apoio e proteção de famílias, empresas, municípios, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, por força dos impactos económicos e financeiros da contração da atividade económica decorrente da pandemia da doença COVID-19. 2462

Decreto-lei nº 66/2020:

Procede à segunda alteração ao Decreto-lei nº 11/2011, de 30 de janeiro, que aprova o Estatuto do Pessoal da Segurança Prisional. 2467

Decreto-lei nº 67/2020:

Procede à primeira alteração do Decreto-lei nº 47/2020, de 25 de abril, que estabelece regras de utilização de máscaras faciais, como medida complementar para limitar a transmissão do SARS-CoV-2 na comunidade, bem como outras medidas de higienização e prevenção de contágio e vigilância sanitária, em decorrência do princípio da precaução em saúde pública. 2478

CHEFIA DO GOVERNO

Portaria nº 45/2020:

Aprovação do Logótipo da Alta Autoridade para Imigração – AAI, I.P. 2479

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 65/2020

de 1 de setembro

O mundo passa por um momento conturbado, com o surgimento e disseminação do novo coronavírus - SARS-CoV-2, responsável pela doença COVID-19, causando impactos significativos nos rendimentos de muitas famílias, na atividade das empresas e das entidades do setor social, suscetíveis de criar potenciais estrangulamentos na capacidade de cumprimento pontual das suas obrigações.

Por essa razão, o Governo aprovou, de entre outros, o Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, que estabeleceu um conjunto de medidas que permitem aliviar os encargos com prestações (à banca) a quem tenha sido afetado pelos efeitos económicos negativos da pandemia da Covid-19, atenuando os efeitos da redução da atividade económica. O diploma estabeleceu também um regime especial de garantias pessoais do Estado, dentro do contexto excecional.

Em abril de 2020, através do Decreto-lei n.º 45/2020, de 21 de abril, o Governo procedeu à primeira alteração do Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, por entender que as medidas de moratória deviam ser estendidas aos Municípios, devido à redução de suas receitas decorrente da pandemia da doença COVID-19.

A evolução da Covid-19, cujos impactos das medidas com vista à sua mitigação se fazem sentir na dinâmica económica e na situação financeira do país, a necessidade de apoiar a recuperação económica das empresas e famílias nacionais, e a experiência decorrente da aplicação do diploma recomendam que o prazo de sua aplicação seja estendido, particularmente para as atividades e famílias mais afetadas.

Assim, o prazo de vigência da moratória é prorrogado de forma genérica até 31 de dezembro de 2020.

As entidades beneficiárias que tenham aderido à moratória ficam automaticamente abrangidas

pelo período adicional do diploma, exceto quando comuniquem a sua oposição até ao dia 20 de setembro de 2020. As famílias, empresas e demais entidades beneficiárias que ainda não tenham aderido à moratória, mas o pretendam fazer, devem comunicar a sua intenção às instituições até ao dia 15 de setembro de 2020.

Relativamente ao âmbito de aplicação do presente diploma, alarga-se a sua aplicação às empresas ou entidades tomadoras do financiamento, cuja atividade financiada tenha lugar no território nacional, todavia, independentemente da sede do tomador do financiamento se localizar ou não no país.

Tal, tendo em conta que, parte considerável da atividade económica no país é exercida por empresas ou entidades equívocas resultantes ou recetoras do investimento externo, em particular, no setor do Turismo, o qual tem sido brutalmente afetado pelo atual contexto de pandemia. Refira-se, ainda, que, por vezes o financiamento aos empreendimentos decorrentes ou recetores do investimento externo é concedido a “holdings” com sede no exterior.

De igual forma, é alargada a aplicação do presente diploma às operações de crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários, pelas pessoas singulares, que tenham o contrato de trabalho suspenso, nos termos da Lei n.º 83/IX/2020, de 4 de abril, e cumpram com o estabelecido no n.º 2 do artigo 2º do Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 45/2020, de 21 de abril, por forma a aliviar os encargos com prestações da banca e atenuando os efeitos da redução da atividade económica.

Aproveita-se, também, para clarificar que o requisito da regularidade da situação contributiva e tributária apenas é exigível quando a entidade beneficiária esteja sujeita a essa obrigação, bem como para aditar uma disposição relativa aos deveres de informação que as instituições estão obrigadas a prestar às entidades beneficiárias.

Introduz-se, ainda, por fim, uma disposição interpretativa, no sentido de clarificar que fica suspensa a exigibilidade de todas as prestações pecuniárias associadas aos créditos que beneficiem das medidas de moratória, incluindo todas aquelas que possam estar em mora na data de adesão à moratória pela entidade beneficiária, deixando assim de ser aplicáveis juros de mora e outras penalidades contratuais.

Foi ouvido o Banco de Cabo Verde.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 45/2020, de 21 de abril, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, municípios, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença Covid-19.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 2º, 3º, 5º, 11º e 13º do Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 45/2020, de 21 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º

[...]

1- [...]

a) Exerçam atividade económica em Cabo Verde;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2- [...]

a) [...]

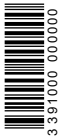
b) Os empresários em nome individual, bem como as instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social, que, à data de publicação do presente Decreto-lei, preenham as condições referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1, e exerçam a sua atividade em Cabo Verde.

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]



Artigo 3º

[...]

1- [...]

2- O presente capítulo aplica-se, ainda, às operações de crédito ou financiamento para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos.

3- O presente capítulo não se aplica às seguintes operações:

- a) [Revogado]
- b) [...]
- c) [...]

Artigo 5º

[...]

1- [...]

2- As entidades beneficiárias enviam a documentação comprovativa da regularidade da respetiva situação tributária e contributiva, quando aplicável, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2º.

3- [...]

4- [...]

5- As entidades beneficiárias que ainda não tenham aderido às medidas de moratória, e que o pretendam fazer, devem enviar a comunicação de adesão à moratória prevista no n.º 1 até 15 de setembro de 2020.

Artigo 11º

[...]

1- [...]

2- O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode autorizar a concessão de garantias, ao abrigo do número anterior, designadamente para garantia de operações de crédito ou de outras operações financeiras, sob qualquer forma, para assegurar liquidez ou qualquer outra finalidade, a empresas, a instituições particulares de solidariedade social, a associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social ou a quaisquer outras entidades que exerçam atividade em Cabo Verde.

3- [...]

Artigo 13º

[...]

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de dezembro de 2020.”

Artigo 3º

Aditamentos

São aditados ao Decreto-lei nº 38/2020, de 31 de março, alterado pelo Decreto-lei nº 45/2020, de 21 de abril, os artigos 5º-A, 6º-A e o 12º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 5º-A

Aplicação da moratória por período adicional

1- As entidades beneficiárias que tenham aderido às medidas previstas no artigo 4.º, mas que não pretendam beneficiar da prorrogação dos seus efeitos após 30 de setembro de 2020, comunicam às instituições esse facto até o dia 20 de setembro de 2020.

2- Na ausência da comunicação prevista no número anterior, os efeitos das medidas previstas no artigo 4.º são automaticamente prorrogados, nas condições previstas neste diploma, até à data prevista no artigo 13º.

“Artigo 6º-A

Dever de prestação de informação

1- As instituições têm o dever de divulgar e publicitar as medidas previstas no presente decreto-diploma, incluindo os termos e datas-limite de acesso à moratória, no seu sítio na Internet e através dos contactos habituais com os seus clientes.

2- As instituições ficam ainda obrigadas a dar conhecimento integral de todas as medidas previstas no presente diploma previamente à formalização de qualquer contrato de crédito sempre que o cliente seja uma entidade beneficiária.

3- O Banco de Cabo Verde regulamenta os moldes em que a prestação de informação prevista nos números anteriores deve ser efetivada.

4- Ao incumprimento do estabelecido nos números anteriores aplicam-se as disposições previstas no n.º 2 do artigo 8º do presente Decreto-lei.

Artigo 12º-A

Norma interpretativa

Sem prejuízo das condições de acesso previstas no artigo 2.º, durante o período de vigência do presente diploma é suspensa a exigibilidade de todas as prestações pecuniárias associadas aos créditos que beneficiem das medidas de moratória, incluindo todas aquelas que possam estar em mora na data de adesão à moratória pela entidade beneficiária, deixando assim de ser aplicáveis juros de mora e outras penalidades contratuais.”

Artigo 4º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, o Decreto-lei n.º 38/2020, de 31 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 45/2020, de 21 de abril, com as alterações e aditamentos ora introduzidos.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data de entrada em vigor do Decreto-lei nº 38/2020, de 31 de março.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 16 de julho de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Maritza Rosabal Penã e Arlindo Nascimento do Rosário*

Promulgado em 27 de agosto de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

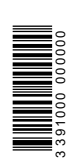
(A que se refere o artigo 4º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-lei nº 38/2020 de 31 de março

O mundo passa por um momento conturbado, com o surgimento do surto do coronavírus – Covid-19, com efeitos negativos à escala mundial, não havendo qualquer certeza quanto aos verdadeiros impactos, aos mais diversos níveis, mormente na economia em geral, e no sistema financeiro em particular.

A Organização Mundial de Saúde qualificou, no passado dia 11 de março de 2020, a emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19 como uma pandemia mundial, constituindo uma calamidade pública.



3 391000 000000

3- Beneficiam, ainda, das medidas previstas no presente Decreto-lei as demais empresas independentemente da sua dimensão, que, à data de publicação do regime, preenchem as condições referidas nas alíneas *a)*, *c)* e *d)* do n.º 1, excluindo as que integrem o setor financeiro.

4- Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que fazem parte do setor financeiro os bancos, outras instituições de crédito, instituições financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica, intermediários financeiros, empresas de investimento, organismos de investimento coletivo, fundos de pensões, fundos de titularização, respetivas sociedades gestoras, empresas de seguros e resseguros.

5- Os Municípios podem beneficiar das medidas previstas no presente Decreto-lei, desde que:

- a) Não estejam, a 28 de março, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições ou suspensão ou cessão de pagamentos ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições; e
- b) Tenham a situação regularizada junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social, na aceção do Código Geral Tributário e de Processo Tributário e do Regime Contributivo do Sistema de Previdência Social, não relevando até ao dia 30 de abril, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020.

6- As empresas, pessoas singulares, outras entidades previstas nos números anteriores são adiante designadas de entidades beneficiárias.

Artigo 3º

Operações abrangidas

1- O presente capítulo aplica-se a operações de crédito concedidas por bancos e instituições de crédito a operar em Cabo Verde, adiante designadas por «instituições», às entidades beneficiárias do presente Decreto-lei.

2- O presente capítulo não se aplica às seguintes operações:

- a) [Revogado]
- b) Crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores; e
- c) Crédito concedido a pessoas singulares para utilização individual através de cartões de crédito.

Artigo 4º

Moratória

1- As entidades beneficiárias do presente Decreto-lei beneficiam das seguintes medidas de apoio relativamente às suas exposições creditícias contratadas junto das instituições:

- a) Proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados à data de entrada em vigor do presente Decreto-lei, durante o período em que vigorar a presente medida;
- b) Prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da presente medida, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes à data de entrada em vigor do presente Decreto-lei, juntamente, nos mesmos termos, com

todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito;

- c) Suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a presente medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, de forma a garantir que não haja outros encargos para além dos que possam decorrer da variabilidade da taxa de juro de referência subjacente ao contrato, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias.

2- As entidades beneficiárias das medidas previstas nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior podem, em qualquer momento, solicitar que apenas os reembolsos de capital, ou parte deste, sejam suspensos.

3- A extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos referidos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 não dá origem a qualquer:

- a) Incumprimento contratual;
- b) Ativação de cláusulas de vencimento antecipado;
- c) Suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, que serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor; e
- d) Ineficácia ou cessação das garantias concedidas pelas entidades beneficiárias das medidas ou por terceiros, designadamente a eficácia e vigência dos seguros, das fianças e/ou dos avales.

4 - A prorrogação das garantias, designadamente de seguros, de fianças e/ou de avales referidos nos números anteriores não carece de qualquer outra formalidade, parecer, autorização ou ato prévio de qualquer outra entidade previstos noutro diploma legal e são plenamente eficazes e oponíveis a terceiros, devendo o respetivo registo, quando necessário, ser promovido pelas instituições, com base no disposto no presente Decreto-lei, sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento e com dispensa de trato sucessivo.

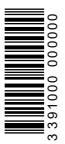
5 - As medidas estabelecidas no n.º 1 do presente diploma aplicam-se, com as necessárias adaptações, às garantias prestadas pelas instituições (bancos), nomeadamente cauções e demais garantias bancárias.

Artigo 5º

Acesso à moratória

1- Para acederem às medidas previstas no artigo anterior, as entidades beneficiárias remetem, por meio físico ou por meio eletrónico, à instituição mutuante uma declaração de adesão à aplicação da moratória, no caso das pessoas singulares e dos empresários em nome individual, assinada pelo mutuário e, no caso das empresas e das instituições particulares de solidariedade social, bem como das associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social, assinada pelos seus representantes legais.

2- As entidades beneficiárias enviam a documentação comprovativa da regularidade da respetiva situação tributária e contributiva, quando aplicável, nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 2º.



3 391000 000000

3- As instituições aplicam as medidas de proteção previstas no artigo anterior no prazo máximo de cinco dias úteis após a receção da declaração e dos documentos referidos nos números anteriores, com efeitos à data da entrega da declaração, salvo se a entidade beneficiária não preencher as condições estabelecidas no artigo 2.º.

4- Caso verifiquem que a entidade beneficiária não preenche as condições estabelecidas no artigo 2º para poder beneficiar das medidas previstas no artigo anterior, as instituições mutuantes devem informá-lo desse facto no prazo máximo de três dias úteis, mediante o envio de comunicação através do mesmo meio que foi utilizado pela entidade beneficiária para remeter a declaração a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

5- As entidades beneficiárias que ainda não tenham aderido às medidas de moratória, e que o pretendam fazer, devem enviar a comunicação de adesão à moratória prevista no n.º 1 até 15 de setembro de 2020.

Artigo 5º-A

Aplicação da moratória por período adicional

1- As entidades beneficiárias que tenham aderido às medidas previstas no artigo 4º, mas que não pretendam beneficiar da prorrogação dos seus efeitos após 30 de setembro de 2020, comunicam às instituições esse facto até dia 20 de setembro de 2020.

2- Na ausência da comunicação prevista no número anterior, os efeitos das medidas previstas no artigo 4.º são automaticamente prorrogados, nas condições previstas neste diploma, até à data prevista no artigo 13º.

Artigo 6º

Tutela de direitos de crédito

Em caso de declaração de insolvência ou submissão a Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas da entidade beneficiária, as instituições podem exercer todas as ações inerentes aos seus direitos, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 6º-A

Dever de prestação de informação

1- As instituições têm o dever de divulgar e publicitar as medidas previstas no presente Decreto-lei, incluindo os termos e datas-limite de acesso à moratória, no seu sítio na Internet e através dos contactos habituais com os seus clientes.

2- As instituições ficam ainda obrigadas a dar conhecimento integral de todas as medidas previstas no presente Decreto-lei previamente à formalização de qualquer contrato de crédito sempre que o cliente seja uma entidade beneficiária.

3- O Banco de Cabo Verde regulamenta os moldes em que a prestação de informação prevista nos números anteriores deve ser efetivada.

4- Ao incumprimento do estabelecido nos números anteriores aplicam-se as disposições previstas no n.º 2 do artigo 8º do presente Decreto-lei.

Secção II

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 7º

Acesso indevido a medidas de proteção

As entidades beneficiárias que acederem às medidas de apoio previstas não preenchendo os pressupostos para o efeito, bem como as pessoas que subscreverem a documentação requerida para esses efeitos, são responsáveis pelos danos que venham a ocorrer pelas falsas declarações, bem como pelos custos incorridos com a aplicação das referidas medidas excecionais, sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade gerada pela conduta, nomeadamente criminal.

Artigo 8º

Supervisão e sanções

1- O Banco de Cabo Verde é responsável pela supervisão e fiscalização do regime de acesso à moratória prevista no presente Decreto-lei.

2- O incumprimento, pelas instituições previstas no n.º 1 do artigo 3.º, dos deveres previstos no presente Decreto-lei ou na regulamentação adotada pelo Banco de Cabo Verde para a sua execução, constitui contraordenação punível nos termos do Capítulo II, do Título IX, da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

Artigo 9º

Reporte de informação

As exposições abrangidas pela moratória são comunicadas à Central de Risco de Crédito.

Artigo 10º

Regulamentação

1- O membro do Governo responsável pela área das finanças define por portaria as demais condições gerais aplicáveis a qualquer das medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia COVID-19 previstas no presente Decreto-lei.

2- O Banco de Cabo Verde densifica, por regulamento, os deveres de informação das instituições relativos às operações abrangidas pelas medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia COVID-19 previstas no presente Decreto-lei.

CAPÍTULO III

REGIME ESPECIAL DE GARANTIAS PESSOAIS DO ESTADO

Artigo 11º

Garantias pessoais

1- Podem ser prestadas garantias pessoais pelo Estado e por outras pessoas coletivas de direito público em virtude da situação de emergência económica nacional causada pela pandemia da doença COVID-19 dentro dos limites máximos para a concessão de garantias pessoais previstos na Lei do Orçamento do Estado.

2- O membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar a concessão de garantias, ao abrigo do número anterior, designadamente para garantia de operações de crédito ou de outras operações financeiras, sob qualquer forma, para assegurar liquidez ou qualquer outra finalidade, a empresas, a instituições particulares de solidariedade social, a associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social ou a quaisquer outras entidades que exerçam atividade em Cabo Verde.

3- À prestação de garantias ao abrigo dos números anteriores é aplicável, subsidiariamente, o disposto no Decreto-lei n.º 42/2018, de 29 de junho, com as necessárias adaptações, salvo as disposições que, atentas as circunstâncias excecionais e temporárias, se revelem incompatíveis, devendo ser observado o procedimento previsto no artigo seguinte.

Artigo 12º

Procedimento de concessão de garantias do Estado em caso de emergência económica nacional

1- O pedido de concessão de garantia do Estado é dirigido ao membro do Governo responsável pela área das finanças, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, acompanhado dos elementos essenciais da operação a garantir, designadamente respetivo montante

